



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Willian)**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir a clonagem de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1153/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º e o art. 26 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV – clonagem humana e de qualquer espécie animal;

.....(NR).”

.....

“Art. 26. Realizar clonagem humana ou em animais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade inventiva da Humanidade permitiu incorporar grande número de inovações tecnológicas, decorrentes do avanço da Ciência, colocando-as em proveito do conforto e do bem-estar das pessoas.

No entanto, há limites éticos, morais e, mesmo, tecnológicos, que a Ciência não deve ultrapassar. A clonagem de seres humanos, por estas razões, é vedada, pela lei brasileira, no caso, pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005), aprovada pelo Congresso Nacional após intensos e profundos debates.

Não se pode conceber que seres humanos possam ser clonados, repetidos, multiplicados. Da mesma forma, a nosso ver, tal vedação deveria se estender à clonagem de animais. Não pode o ser humano sobrepor-se, em forma tão extensa, aos processos naturais de multiplicação das espécies. A clonagem de animais representa distorção inaceitável dos processos naturais, uma

violência à Natureza e um risco de disfunções ocasionadas pela indevida intervenção humana no natural e milenar processo de reprodução das espécies.

Ademais, não vemos benefícios expressivos, ao ser humano, pela clonagem de animais. Ao contrário, julgamos que tal técnica apresenta grande potencial de ocasionar eventuais malefícios e apresenta grandes riscos à saúde humana e à vida na Terra.

Em nosso entendimento, a forma natural da reprodução, com a interação e intercâmbio genético entre os indivíduos de uma população de mesma espécie é a maneira que a Natureza criou para possibilitar o contínuo desenvolvimento de novos indivíduos, um processo evolutivo lento e seguro. Não cremos que alguns cientistas devam ultrapassar esses limites, razão pela qual creio que a lei brasileira deva proibir, também, a clonagem de animais.

Peço, portanto, aos nobres membros desta Casa, apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

.....

Art. 6º Fica proibido:

I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV - clonagem humana;

V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

.....

CAPÍTULO VIII
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Penas - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

Penas - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

§ 2º Agravam-se as penas:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

FIM DO DOCUMENTO